

Consultoria

19) SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. Exoneração durante a gravidez. Estabilidade provisória. Artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Direito à indenização com base nos valores que seriam devidos até cinco meses após o parto. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Proposta de alteração parcial da orientação fixada a partir da aprovação do Parecer PA-3 nº 125/1999. **(Parecer PA nº 11/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/02/2017)**

20) COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. Pensionista beneficiada por decisão judicial que reconheceu direito à majoração do valor do benefício. Dúvida quanto à extensão dos efeitos desse julgado sobre copensionista posteriormente habilitado, que não foi parte na demanda. O direito de cada cobeneficiário à respectiva quota de pensão é independente, de modo que a ação movida por um, para recálculo do benefício com base no piso salarial de dois salários mínimos e meio, não repercute diretamente sobre a quota percebida por outro. O direito à pensão não constitui direito indivisível, que permitiria cogitar a ideia de aproveitamento da coisa julgada em favor

do cobeneficiário. De igual maneira, entre os direitos dos beneficiários não há relação de prejudicialidade, que autorizaria supor que a decisão judicial repercutiria sobre o cobeneficiário em virtude da “eficácia natural” do julgado – inaplicabilidade das conclusões do Parecer PA nº 219/2007. Precedente: Parecer PA nº 64/2012. **(Parecer PA nº 16/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 13/03/2017)**

21) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Impossibilidade de retratação da opção veiculada pelo legislador estadual no parágrafo 22 do artigo 126 da Constituição Estadual. Precedente: PA 98/2013. Servidor que se valeu da faculdade destacada, cessou o exercício da função pública e retornou ao serviço anteriormente à veiculação de orientação geral da matéria. Preservação do ato em face da segurança jurídica, mormente considerando que inexistia normatização expressa sobre o assunto. Precedentes: PA 48/2015, PA 50/2012. Excepcionalmente no caso concreto, em razão dos contornos que lhe são ínsitos, o tempo em que cessado o exercício da função pública: (i) poderá ser contado como tempo de contribuição, caso tenha havido recolhimento (PA 115/2011, PA 12/2007); (ii) não poderá ser contado como tem-

po de efetivo exercício para a satisfação de quaisquer dos requisitos constitucionais que exijam tal qualificação jurídica (PA 5/2006, PA 274/2006, PA 105/2013); (iii) poderá ser contado como tempo de carreira e tempo no cargo (PA 5/2006, PA 105/2013). **(Parecer PA nº 14/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 13/03/2017)**

22) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Norma vocacionada a preservar a situação remuneratória do servidor em determinado vínculo, garantindo-lhe estabilidade financeira nas situações em que, ocupando cargo efetivo ou função permanente, passa a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior. A aquisição do direito à incorporação de décimos da diferença remuneratória entre os dois pontos é condicionada ao prévio ou concomitante vínculo ao cargo ou função em que se verificará a incorporação, por, no mínimo, cinco anos. Inviável cômputo de período anterior de exclusivo exercício de cargo em comissão para o perfazimento do interstício exigido pela norma. Hipótese em que o servidor exerceu cargo comissionado que lhe garantiu remuneração superior à proporcionada pelo cargo efetivo apenas no primeiro ano em que esteve vinculado a este. Não caracterizado o direito à incorporação de um décimo da diferença remuneratória, eis que quando cumpri-

do o quinquênio exigido pela norma constitucional o interessado não mais percebia remuneração superior àquela proporcionada pelo cargo por ele titularizado. Interpretação teleológica do artigo 133 da Carta Bandeirante, que prestigia situações de estabilidade remuneratória. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 185/1993, 10/1996, 09/1998, 92/1999 e PA nº 107/2003, 108/2003, 13/2004, 132/2005 e 47/2010. **(Parecer PA nº 9/2017 – Aprovado parcialmente pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 14/03/2017)**

23) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. PROCURADOR DO ESTADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA E DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDA PELO INSS. PERÍODOS CONCOMITANTES. Dúvida quanto ao tempo que deve ser utilizado para fins de aposentadoria no âmbito do RPPS. Prevalência do tempo de serviço público estadual, em detrimento de tempos de serviço/contribuição a outros regimes. Utilização do tempo de exercício de advocacia, que, por força do artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 478/1986, constitui tempo de serviço público e, à luz do artigo 4º da EC nº 20/1998, deve ser considerado como tempo de contribuição para os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira antes do advento desta reforma. Tempo de atividade

privada concomitante que deve ser desconsiderado, ensejando desconto do total constante na certidão emitida pelo INSS. Viável fracionamento do tempo de contribuição junto ao RGPS, tanto quando da emissão da CTC quanto depois de sua utilização para aposentadoria no RPPS. Nesta hipótese, o fracionamento é condicionado à comprovação de que não houve integral aproveitamento do tempo indicado na CTC, mediante procedimento estabelecido na legislação de regência. Aconselhável que o Centro de Recursos Humanos alerte os Procuradores do Estado sobre os eventuais transtornos que podem advir da apresentação de CTC contendo tempo integral, em situações de evidente utilização parcial do tempo certificado, recomendando apresentação de CTC com prévio fracionamento de tempo. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 343/1986, 197/1994 e 322/1995; Pareceres PA nº 58/2003, 66/2003, 361/2003, 31/2008, 234/2008 e

124/2011. **(Parecer PA nº 21/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/04/2017)**

24) SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. Decreto Estadual nº 33.174, de 8 de abril de 1991. Centro de Convivência Infantil do Instituto Florestal. Decreto Estadual nº 15.591, de 25 de agosto de 1980. Inexistência de autorização legislativa para a concessão de vantagem pecuniária intitulada “auxílio-creche”. Precedente: Parecer PA nº 154/2009. Tramitação de diversos expedientes que visam à alteração do Decreto nº 33.174/1991, com destaque ao Processo SF-23657-698264/2016, no qual emitido o Parecer AJG nº 524/2016. Necessidade de se conferir uniformidade no tratamento da matéria no âmbito da Administração direta e indireta, se necessário, mediante intervenção de ordem legislativa. **(Parecer PA nº 1/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 19/04/2017)**